



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 6/2004:

Condecorando com a 1ª Classe da Medalha de Mérito alguns profissionais da Saúde.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n° 91/VI/2004

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria n° 8/2004:

Regulamenta a emissão de facturas e documentos equivalentes, quando sejam processados por adequados programas informáticos e com saída em computador.

Despacho:

Alargando o conceito de «pão ordinário» todas as manifestações de produtos destinados ao consumo da população em geral, comercializado sob a designação de pão ou outras em uso pelas populações locais, para efeitos da aplicação da isenção do IVA.

Despacho:

Fixando o limite do crédito de imposto para efeitos de concessão de reembolso aos sujeitos passivos as regras de pagamento e reembolso do IVA.

MINISTÉRIO DA CULTURA E DESPORTOS:

Portaria n° 9/2004:

Approva o Sistema Retributivo do Pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Decreto-Presidencial nº 06/2004

de 19 de Abril

A Saúde é um dos sectores vitais de uma Nação, constituindo um dos factores essenciais de desenvolvimento, ao proporcionar uma vida saudável aos cidadãos, possibilitando-lhes contribuir com a sua força de trabalho e as suas capacidades intelectuais plenas para o enriquecimento material e moral nacionais.

Os Serviços de Saúde deram um contributo inestimável para a elevação sustentada da qualidade de vida dos cidadãos nacionais. Isto permitiu que o nosso país disponha, actualmente, de índices de desenvolvimento humano meritórios e comparáveis aos de países dispoendo de recursos muito superiores aos nossos.

Os profissionais da Saúde, a todos os níveis, perfilam-se de entre os principais agentes dessa transformação, desdobrando-se em momentos críticos, como aconteceu nos alvares da independência nacional, dando o melhor de si para o normal funcionamento dos estabelecimentos de saúde e para a superação de dificuldades, proporcionando tratamento digno e generoso aos utentes dos hospitais, centros de saúde e enfermarias. Têm dado provas inequívocas em benefício da Saúde e de dedicação ao próximo e contribuído para aliviar sofrimentos de outrem, sempre com um elevado espírito de missão.

Assim, durante estes últimos 28 anos, médicos, enfermeiros, farmacêuticos, técnicos de laboratório e de radiologia, de farmácia e doutras áreas do sector, vêm contribuindo para consolidar as bases do que, neste domínio, o país actualmente possui, merecendo destaque a dedicação, o empenho, a criatividade e o espírito de sacrifício com que têm exercido as suas funções. Agiram de forma abnegada, para que os progressos notórios que se verificam hoje, quer no que se refere aos recursos humanos, quer nos domínios das infra-estruturas, dos equipamentos e da qualidade dos cuidados de saúde, se tornassem uma realidade.

O Estado e a Nação têm por isso um dever de reconhecimento para com esses profissionais da saúde. A condecoração de alguns de entre eles que, num exercício de cidadania, se distinguiram pela sua acção em prol da saúde e do bem-estar dos seus concidadãos, constitui uma forma simbólica de manifestar esse reconhecimento público, extensivo a todos quantos deram o melhor de si no cumprimento dessa nobre missão.

Assim,

Por ocasião do Dia Mundial da Saúde e em reconhecimento pelo importante contributo prestado durante mais de 20 anos por profissionais da saúde em prol da melhoria da saúde e da qualidade dos cuidados médicos prestados à população de Cabo Verde;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, bem como

na alínea f) do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados com a 1ª classe da Medalha de Mérito os seguintes médicos e técnicos superiores na área da saúde:

Dr. Aníbal Lopes da Silva
 Dra. Armanda Lopes Fonseca
 Dr. Arsénio Firmino de Pina
 Dr. Henrique José Oliveira Vera-Cruz
 Dr. Irineu Gomes
 Dr. João de Deus Lisboa Ramos
 Dr. Luís de Sousa Nobre Leite
 Dr. Manuel Paixão dos Santos Faustino
 Dra. Maria Alice Valadares Dupret Ribeiro
 Dra. Maria de Jesus Carvalho

Artigo 2º

São condecorados com a 1ª classe da Medalha de Mérito, os seguintes enfermeiros e técnicos na área da saúde:

Adelino Sousa Duarte
 Amélia Borges
 Antero Cruz
 António Ferreira Querido dos Reis Borges
 Emelita Maria da Conceição Amado
 José Pina Fernandes
 Josefina Sapinho Pires
 Luiza Baptista de Pina
 Luzia Rendall Rocha Silva
 Manuel Fernandes
 Maria de Fátima Duarte
 Maria Filomena Furtado
 Maria de Lourdes Lima Martins
 Maria Luiza Borges
 Maria da Luz Jóia Barbosa Amado
 Maria Magno da Costa Cruz Lisboa Ramos
 Maria Tereza Barros
 Nicolau Gomes
 Paula Fortes

Artigo 3º

São condecorados, a título póstumo, com a 1ª classe da Medalha de Mérito, os seguintes enfermeiros:

Cipriano Nunes Leão
 Felix Gomes Monteiro
 Júlio Aurora de Pina

Artigo 4º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 7 de Abril de 2004. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 91/VI/2004

de 19 de Abril

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Januário da Rocha Nascimento – (PAICV)
- José Luís Lima Santos – (MPD)
- Mário José de Carvalho Lima – (PAICV)
- Pedro Alexandre Tavares Rocha – (MPD)
- Fernando Lopes Vaz Robalo – (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 31 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 8/2004

de 19 de Abril

A facturação constitui um elemento fundamental da mecânica do IVA, já que é através dela que cada sujeito passivo tem o exacto conhecimento do valor total do imposto de que é devedor perante o Estado, em resultado das transmissão de bens ou prestações de serviços que efectuou, e também do montante de imposto de que é credor do Estado pelo facto de o ter suportado nos bens que adquiriu ou nos serviços que lhe foram prestados.

Considerando que a Lei n.º 21/VI/2003 de 14 de Julho, que regulamenta o Imposto sobre o Valor Acrescentado, no seu n.º 7 do artigo 32º, permite que a facturação exigida aos sujeitos passivos seja processada através do uso de programas informáticos e que a sua emissão possa ser feita em mecanismos de saída de computador, impunha-

se a definição dos procedimentos a adoptar neste âmbito, estabelecendo algumas normas de processamento de modo a permitir uma clara aplicação do regulamento do IVA.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no número 7 do artigo 32º do Regulamento do IVA, aprovado pela Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, e;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e do n.º 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças e Planeamento o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o presente diploma, cujo âmbito visa regulamentar a emissão de facturas e documentos equivalentes, quando sejam processados por adequados programas informáticos e com saída em computador.

Artigo 2º

Processamento informático

1. Os sujeitos passivos que pretendam emitir facturas ou documentos equivalentes cujo conteúdo seja processado por mecanismo de saída de computador, devem utilizar programas que garantam a numeração sequencial e cronológica dos documentos a emitir, e conterem todos os elementos exigidos pelo número 5 do artigo 32º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e o comunique previamente a Repartição de Finanças da sua área fiscal.

2. Para efeitos do n.º 4 do artigo 32º do RIVA será aceite como original um exemplar da factura ou documento equivalente obtida por aquele processo desde que do mesmo conste a designação "*factura original*", e como copia, um outro exemplar desde que dele conste a designação "*factura cópia*" ou expressão equivalente.

3. Todos os exemplares de facturas e documentos equivalentes, quando processados nos termos deste diploma, devem conter a expressão "*processado por computador*".

4. São considerados documentos equivalentes, os recibos, a nota de crédito, a nota de débito, a nota de remessa, guias ou nota de devolução, documento alfandegário e todos os demais documentos aceites como tal pela legislação em vigor.

5. Em caso de avaria, ou ainda em outras situações de inoperacionalidade, e pelo período total em que se encontrem inoperacionais, deverão os sujeitos passivos emitir facturas ou documentos equivalentes impressos tipograficamente.

Artigo 3º

Fiscalização

Sem prejuízo da utilização, pelos sujeitos passivos, dos programas informáticos da sua conveniência, a administração pode, sempre que julgue necessário, determinar a fiscalização dos respectivos programas informáticos utilizados pelos sujeitos passivos, solicitando cópia ou descrição das respectivas fontes ou modelos utilizados, que serão mantidos sob sigilo.

Artigo 4º

Numeração

1. As facturas ou documentos equivalentes processados por mecanismos de saída de computador ou processados por tipografia devidamente autorizados, a utilizar em cada período fiscal, devem sempre iniciar-se pelo número 01, respeitando ainda a numeração sequencial cronológica, sem quaisquer interrupções ou repetições.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art. 2º, os sujeitos passivos que iniciam o processamento de facturas saídas por computador após a entrada em vigor do IVA, ficam obrigados a entregar na Repartição de Finanças da sua área fiscal o número da última factura emitida e processada tipograficamente.

3. Quando os sujeitos passivos devam proceder à rectificação ou substituição dos documentos emitidos nos termos deste diploma, os documentos substitutivos devem conter menção expressa da rectificação ou substituição, bem como da identificação do documento rectificado ou substituído.

Artigo 5º

Arquivo

Os sujeitos passivos que utilizem o método de processamento documental previsto neste diploma, são obrigados a arquivar e conservar todos os registos relativos à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos utilizados, pelo período estabelecido no artigo 45º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 6º

Resolução de dúvidas

As dúvidas ou omissões que resultem da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 8 de Abril de 2004.

O Ministro, *João António Pinto Coelho Serra*.

Despacho

O Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (RIVA), aprovado pela Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, estabelece no número 28 do seu Artigo 9.º, uma isenção generalizada para os bens caracterizados como bens essenciais, sendo estes objecto de tipificação na Lista Anexa ao Regulamento do IVA – bens sujeitos a isenção completa ou, simplificando, uma isenção com direito a dedução. Entre estes encontra-se um produto – o chamado pão ordinário – que mereceu um cuidado especial no que respeita ao seu enquadramento num nicho intocável pela tributação, tendo em atenção a sua sensibilidade e real essencialidade na economia dos cidadãos e, em especial, dos cidadãos economicamente menos favorecidos,

O objectivo de exclusão da tributação deste bem essencial, o pão, como elemento básico da dieta do cidadão médio e constituindo mesmo um produto não fungível para uma franja significativa da população, foi o de assegurar que mesmo um imposto democrático como o IVA se espera seja, deva preservar alguns valores essenciais da realidade que visa regulamentar. Assim, o mecanismo que o legislador fiscal desenha para afastar da tributação este bem essencial é, de facto, um instrumento que garante a exclusão total e completa do IVA nas transacções que têm por objecto esse referido produto - o pão.

Aquele mecanismo é constituído, por um lado, pela isenção na transmissão do próprio bem em todo o circuito de produção, distribuição, comercialização e consumo e, por outro lado, pela garantia de que o IVA que seja suportado naquele circuito seja dedutível, bastando para tanto que o operador seja um sujeito passivo do regime normal do IVA. Assim se poderá obter um produto final sem qualquer carga fiscal que deva ser identificada como IVA. Mesmo para os casos em que um vendedor de pão não esteja sujeito às regras de registo do IVA, ainda assim se mantém esta realidade, já que, quando compra o pão para a sua revenda, o revendedor não suporta IVA e também não liquida IVA.

Uma das dificuldades que poderiam surgir, resultariam do facto de que, estando o produto “PÃO” identificado na Lista Anexa de bens isentos, por referência a uma posição pautal específica, esta não permitisse o enquadramento amplo do conceito de “pão comum ou ordinário” que esta abrangência pretende. De facto, e para este caso específico, tal não sucede já que, apesar da sua especificidade, a designação de “pão comum” ali consagrada vem acompanhada de uma descrição dos elementos identificadores deste produto, com descrição circunstanciada dos materiais que, embora próximos daquele, servem para distinguir o que é pão comum ou ordinário, do que poderá ser considerado como variantes melhoradas que ultrapassam tal designação.

A distinção assenta nos elementos utilizados na sua confecção. A nota explicativa à Pauta Aduaneira, documento sempre a consultar quando se trata de esclarecimento sobre a natureza e interpretação das posições pautais e seu conteúdo, refere expressamente: “... o pão comum que, frequentemente, contém apenas farinhas de cereais, fermento e sal ...”.

O conceito de “pão ordinário” vinha por isso a exigir, na prática interna, uma clarificação que permitisse evitar qualquer interpretação restritiva ou abusiva que venha a prejudicar aquele sector da sociedade que justificou tal medida. Deverá tal conceito englobar aquele produto que é considerado como elemento base da alimentação da população em geral, e segundo a designação própria utilizada por cada grupo social ou territorial identificável no tecido nacional. Vem sendo destacado, como designação especial susceptível de causar alguma dificuldade, aquela utilizada nas áreas fiscais em especial do Barlavento, classificando o tipo de pão ordinário produzido e comercializado naquelas Ilhas, comumente designado como “bolacha de S. Vicente”. A natureza, constituição, produção e finalidade deste produto como tal identificado, em tudo se enquadra na qualificação de “pão ordinário” a que se

refere a posição pautal 190590..00.91, divulgada a todas as Casas Fiscais e outros operadores económicos pela Direcção-Geral das Alfândegas através da Circular n.º 07/2004/DIEA, já que é esse o produto como tal utilizado, sendo que a sua constituição respeita as mesmas características encontradas no “pão ordinário” produzido e consumido nas restantes áreas fiscais do País.

Deste conceito, necessariamente, se deverão excluir situações conhecidas como constituindo tentativas de evasão fiscal evidente, através da conotação com aquele pão ordinário, de algumas figuras próximas ou similares mas essencialmente diferentes, como podem ser: pão enriquecido, pão recheado, pão doce, etc.. O tipo, modelo ou aspecto que estes tipos de simulacro de pão revestem não pode constituir-se como elemento distintivo na sua característica de ordinário ou extraordinário, mas deverá atender-se aos componentes e ao produto final para proceder a essa classificação.

Assim,

No uso da faculdade conferida no n.º 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Número 1. Para efeitos da aplicação da isenção consignada no número 28 do Artigo 9.º do regulamento do IVA, serão considerados como “pão ordinário” todas as manifestações de produtos destinados ao consumo da população em geral, comercializado sob a designação de pão, carcassa, pão de trança, “bolacha de S.Vicente” ou outras em uso pelas populações locais.

Número 2. Quaisquer dúvidas que possam surgir no enquadramento de situações respeitantes à classificação do produto “pão ordinário” constante da Lista Anexa, serão apresentadas para análise ao Director-Geral das Contribuições e Impostos que, após parecer fundamentado e documentado por consulta à Direcção-Geral das Alfândegas, bem como pelos elementos que entenda mais adequados, efectuará o seu enquadramento legal para efeitos de tributação, com conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Número 3. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 8 de Abril de 2004. – O Ministro, *João António Pinto Coelho Serra*.

Despacho

O Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (RIVA), aprovado pela Lei n.º 14/VI/2003, de 14 de Julho, estabelece no seu Artigo 21 o regime geral de exercício do direito a dedução do IVA suportado pelos sujeitos passivos em cada período. Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 65/2003, de 30 de Dezembro, são desenvolvidas as disciplinas específicas a aplicar quer no pagamento do IVA que se mostre devido em cada período de imposto, quer no reembolso do IVA que, verificados certos requisitos legalmente estabelecidos, resulte do crédito de IVA apurado pelo sujeito passivo.

Prevê o citado Artigo 21.º da Lei 14/VI/2003, que podem os sujeitos passivos, independentemente do prazo a que se refere o seu número 5, solicitar o reembolso do crédito apurado num dado período de imposto, quando o valor apurado exceda um determinado limite, a fixar por autoridade competente.

A aplicação das regras de pagamento e reembolso do IVA depende, assim, da concretização do poder/dever de fixação do limite a que se refere alínea c) do Artigo 21.º acima citado, no que concerne ao apuramento do crédito que confira o direito ao reembolso imediato.

Igualmente cumprindo o que se encontra estipulado na alínea c) do artigo 27.º, do Decreto-Lei 65/2003, se impõe a aprovação do modelo de extracto recapitulativo, por fornecimento e valor, dos fornecimentos efectuados ao sujeito passivo quanto inserido nas condições de reembolso a que o mesmo artigo se refere.

Assim, nos termos do artigo 21º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e do n.º 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Número 1. É fixado em 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) o valor a que se refere a alínea c) do número 6 do artigo 21.º, do regulamento do IVA aprovado pela Lei 14/VI/2003, de 14 de Julho.

Número 2. O Director-Geral das Contribuições e Impostos poderá, na sequência de requerimento apresentado pelo sujeito passivo, e mediante o seu parecer fundamentado que emitirá para cada caso concreto, propor a aplicação de um valor limite inferior ao estabelecido no número anterior.

Número 3. O disposto no presente Despacho não afasta os demais requisitos exigidos no Artigo 21º da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, bem como os do Decreto - Lei n.º 65/2003, de 30 de Dezembro, para efeitos de concessão do reembolso.

Número 4. É aprovado o modelo de listagem para Extracto de operações realizadas pelos fornecedores do sujeito passivo, nos termos e com os requisitos a que se refere alínea c) do número 2 do Artigo 27.º do Decreto-Lei número 65/2003, de 30 de Dezembro, que vai publicado em anexo.

Número 5. O regime geral do Regulamento do IVA, bem como o Regulamento do Pagamento e Reembolso do IVA, serão aplicáveis para solução de todos os casos omissos ou não previstos no presente despacho, em tudo o que não seja contrário ao mesmo.

Número 6. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 8 de Abril de 2004. – O Ministro, *João António Pinto Coelho Serra*.

**MINISTÉRIO DA CULTURA E
DESPORTOS**

Portaria nº 9/2004

de 19 de Abril

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional foi aprovado pela Portaria nº 25/2003, de 27 de Outubro, determinando no seu artigo 32º que o Sistema Retributivo será aprovado por Portaria da Entidade de Superintendência sob proposta do Conselho Administrativo do AHN.

Visto que, ao abrigo da segunda parte da alínea o) do ponto 1 do artigo 11º dos Estatutos do AHN aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº 07/2003, de 13 de Outubro, o Presidente elaborou e propôs ao Conselho Administrativo a tabela salarial aplicável ao pessoal do Instituto.

Considerando que o Conselho Administrativo deliberou, ao abrigo da alínea i) do artigo 14º dos Estatutos do AHN, no sentido de aprovar o novo Sistema Retributivo que lhe foi submetido pelo seu Presidente.

Tendo o Conselho Administrativo do Instituto do Arquivo Histórico Nacional aprovado o novo Sistema Retributivo e submetido o mesmo a Entidade de Superintendência.

Assim,

Ao abrigo do artigo 32º do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional, anexo à Portaria nº 25/2003 de 27 de Outubro, conjugado com a alínea p) do ponto 1 do artigo 33º dos Estatutos do referido Instituto, aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº 07/2003, de 13 de Outubro.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Cultura e Desportos, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Sistema Retributivo do Pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor com efeitos a 1 de Maio de 2004.

Gabinete do Ministro da Cultura e Desportos, na Praia, aos 6 de Abril de 2004. — O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*.

SISTEMA RETRIBUTIVO DO PESSOAL DO AHN

CAPITULO I

(Das Remunerações)

Artigo 1º

(Sistema Retributivo)

O sistema retributivo do AHN é composto por:

- a) Remuneração-Base;
- b) Suplementos.

Artigo 2º

(Estrutura da Remuneração-Base)

1. A estrutura da Remuneração-Base no AHN integra:

- a) Tabela salarial para cargos efectivos;
- b) Tabela salarial para cargos em comissão de serviço.

2. As tabelas a que se refere o número anterior constam dos Anexos I, II e III da presente Portaria.

Artigo 3º

(Remuneração Base)

1. A Remuneração-Base passa a corresponder a um índice, para o qual se obtém a expressão monetária através da sua multiplicação pelo montante atribuído ao respectivo índice 100.

2. O valor do índice 100 da tabela indiciária dos cargos referidos na presente Portaria é fixado em 13.000\$00.

Artigo 4º

(Suplementos)

Os suplementos são atribuídos em função das particularidades específicas do trabalho e fundamentam-se em:

- a) Trabalho extraordinário;
- b) Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado;
- c) Abono por falhas;
- d) Trabalho em regime de turnos;
- e) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;

Artigo 5º

(Remuneração por trabalho extraordinário)

O trabalho extraordinário é remunerado com um acréscimo de 50% sobre a Remuneração-Base.

Artigo 6º

(Remuneração por trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado)

1. O trabalho prestado em dia de descanso semanal é remunerado com um acréscimo de 100% sobre a remuneração-base.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalho prestado em dias feriados fixados por lei é equiparado ao trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Artigo 7º

(Subsídio de turno)

Os trabalhadores que prestem serviço por turno em regime de horário variável têm direito a subsídio mensal estipulado pelo Conselho Administrativo do AHN, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Artigo 10º

Disposições Transitórias e Finais

(Próximas promoções e ou progressões)

Artigo 8º

(Enquadramento)

O enquadramento dos trabalhadores na estrutura do novo Plano de Cargos Carreiras e Salários é feito de acordo com os Anexos I e II a Portaria nº25/2003 de 27 de Outubro, conjugados com os Anexos I, II e III que fazem parte integrante do presente diploma, mediante notificação individual.

As próximas promoções e ou progressões terão lugar após o enquadramento efectuado ao abrigo da presente Portaria e decorridos que forem completados os requisitos previstos nos artigos 13º e 14º do PCCS do AHN aprovado pela Portaria nº 25/2003 de 27 de Outubro.

Artigo 9º

(Salvaguarda de Direitos)

Da implementação da presente Portaria não pode resultar redução da remuneração, legalmente estabelecida, que o trabalhador aufera.

Artigo 11º

(Casos Omissos)

Os casos omissos regular-se-ão pelas disposições legais do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.

O Ministro, *Jorge Homero Tolentino de Araújo*

ANEXO-I

TABELA INDICIÁRIA DOS CARGOS EFECTIVOS DO AHN

NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IX	755	775	795				
VIII	675	695	715	735			
VII	565	580	595	610	625	640	655
VI	460	475	490	505	520	535	550
V	355	370	385	400	415	430	445
IV	280	290	300	310	320	330	340
III	210	220	230	240	250	260	270
II	140	150	160	170	180	190	200
I	100	105	110	115	120	125	130

OBS: INDICE 100 = 13.000\$00

ANEXO-II

TABELA SALARIAL DOS CARGOS EFECTIVOS DO AHN

NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IX	98.150,00	100.750,00	103.350,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIII	87.750,00	90.350,00	92.950,00	95.550,00	0,00	0,00	0,00
VII	73.450,00	75.400,00	77.350,00	79.300,00	81.250,00	83.200,00	85.150,00
VI	59.800,00	61.750,00	63.700,00	65.650,00	67.600,00	69.550,00	71.500,00
V	46.150,00	48.100,00	50.050,00	52.000,00	53.950,00	55.900,00	57.850,00
IV	36.400,00	37.700,00	39.000,00	40.300,00	41.600,00	42.900,00	44.200,00
III	27.300,00	28.600,00	29.900,00	31.200,00	32.500,00	33.800,00	35.100,00
II	18.200,00	19.500,00	20.800,00	22.100,00	23.400,00	24.700,00	26.000,00
I	13.000,00	13.650,00	14.300,00	14.950,00	15.600,00	16.250,00	16.900,00

ANEXO-III

TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS
EM COMISSÃO DE SERVIÇO NO AHN

NIVEL	CARGOS	REMUNERAÇÃO
1	PRESIDENTE	130.000,00
2	DIRECTOR DE SERVIÇO	100.000,00
3	CHEFE DE DEPARTAMENTO	70.000,00
4	SECRETÁRIA	30.000,00

O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*.

AVISO

1. Os Exm^{os} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2004, até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.

3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 – Praia, ilha de Santiago – Cabo Verde.

TABELA I – ASSINATURAS

Cabo Verde			Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
Série	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
I	5 000\$00	3 700\$00	6 700 \$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
II	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00

TABELA II – PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	5 200\$00	2 600\$00
Estrangeiro	10 400\$00	5 200\$00

TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2 2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4159 • Fax 61 42 09

Email: inc@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	II Série	I Série	II Série		I Série	II Série	I Série	II Série
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00	I Série	7 200\$00	6 200\$00	
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00	II Série	5 800\$00	4 800\$00	
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00	III Série	5 000\$00	4 000\$00	
AVULSO por cada página		10\$00							
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.									
AVULSO por cada página									10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 100\$00